

MANDADO DE SEGURANÇA 28.817 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
IMPDO.(A/S) : JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Goiás contra ato do Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2. O CNJ determinou ao Estado de Goiás a devolução dos servidores cedidos pelo Poder Executivo às Varas da Fazenda Pública que excediam o percentual estabelecido na Resolução CNJ n. 88/09 [PCA n. 0005916-30.2009.2.00.0000].

3. O Estado-membro apresentou plano de trabalho contendo o seguinte cronograma de substituição dos servidores:

"I - devolução ao Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2010, de oito (8) servidores;

II - devolução ao Poder Executivo Estadual, entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, de dez (10) servidores;

III - devolução ao Poder Executivo Estadual, entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, de dez (10) servidores;

IV - devolução ao Poder Executivo Estadual, de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, de treze (13) servidores."

4. A autoridade coatora, segundo o impetrante, alterou a decisão colegiada do Conselho, determinando a devolução de todos os servidores cedidos pelo Poder Executivo estadual até 31 de dezembro de 2010 [Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002535-77.2010.2.00.0000]. Foi concedido o prazo de dez dias para que o Estado-membro adequasse o plano de trabalho à nova exigência, prazo que expira no próximo dia 19 de maio.

5. O impetrante sustenta que o ato praticado pela autoridade coatora é abusivo e ilegal, porquanto compete apenas ao Plenário do CNJ "fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei" [inciso II do artigo 4º de seu Regimento Interno]. O abuso estaria consubstanciado no fato de um órgão "inferior hierarquicamente, como o é o juiz auxiliar" alterar decisão administrativa colegiada.

MS 28.817 / DF

6. Alega que o cronograma foi elaborado nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º da Resolução CNJ n. 88/09.

7. Sustenta, por fim, a "falta de razoabilidade" no prazo fixado pela autoridade coatora, violando, ademais, os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

8. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator até final julgamento do mandado de segurança. Alternativamente, a concessão da cautela para que "a devolução dos servidores não ocorra antes do julgamento deste mandado de segurança" [fls. 8]. No mérito, pede a concessão da ordem para anular o ato praticado pela autoridade coatora.

9. É o relatório. Decido.

10. A concisa petição inicial delimitou de modo sucinto o direito líquido e certo pleiteado pelo Estado-membro.

11. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora no deferimento da ordem.

12. A Resolução 88/09 fixou prazo para que os órgãos do Poder Judiciário adequassem seu quadro de servidores ao limite estabelecido para os servidores requisitados ou cedidos de outros poderes:

"Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo."

13. Apenas o Plenário do CNJ, nos termos da competência definida no artigo 4º, II de seu Regimento Interno, poderia alterar o prazo fixado, mediante a edição de nova resolução.

14. Não cabe aos juízes auxiliares da Presidência do Conselho alterar prazos fixados em resolução ou nas decisões do Plenário. A competência daqueles magistrados está definida no artigo 7º do Regulamento da Secretaria [Portaria nº 9/05]:

"Art. 7º Em cooperação com o Secretário-Geral, compete aos Juízes Auxiliares supervisionar atividades da Secretaria e elaborar estudos, propostas e pareceres,

MS 28.817 / DF

além de executar as atividades determinadas pela Presidência do Conselho.

Parágrafo único. Compete aos Juízes Auxiliares exercer, ainda, as atribuições que vierem a lhes ser delegadas pelo Secretário-Geral, por meio de ato interno da Secretaria-Geral."

15. O *periculum in mora* é evidente em virtude do prazo para adequação do plano de trabalho à exigência da autoridade coatora. Segundo o Estado-membro, ora impetrante, "a devolução abrupta desses servidores causará enorme prejuízo aos trabalhos nas varas citadas" [fls. 7].

Defiro a medida liminar para suspender os efeitos do despacho proferido pela autoridade coatora, em 19 de abril de 2010, quanto à fixação de novo prazo para a devolução dos servidores cedidos/requisitados e à necessidade de reformulação do plano de trabalho apresentado pelo Estado de Goiás, até decisão final do presente *writ*.

A concessão da cautela não altera o cronograma já estabelecido para o retorno dos servidores aos seus órgãos de origem nem suspende sua regular execução.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09].

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2010.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -